



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEIRURA MUNICIPAL DE VISEU, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025.**

**BRASOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.665.540/0001-82, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro legal no art. 164, da Lei nº 14.133/21:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 164, II, §4º - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso

Portanto foram cumpridos os pressupostos da legislação, sendo tal ato interposto no prazo estabelecido.

**II- INICIALMENTE**

Preliminarmente, a Recorrida manifesta o devido respeito aos integrantes da ilustre Comissão de Licitação, bem como à autoridade competente responsável pelo julgamento do presente recurso. Ressalta-se que a presente manifestação recursal restringe-se à análise objetiva dos fatos constantes do procedimento licitatório. As divergências ora apresentadas fundamentam-se na estrita observância aos preceitos da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, do instrumento convocatório, bem como em jurisprudência consolidada e pareceres emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, os quais se mostram aplicáveis à espécie, mas que, no entendimento desta Recorrida, não foram devidamente considerados pela Recorrente.

**III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.**

**RESUMO FÁTICO DO ERRO FORMALISMO/RIGORISMO-RAZOABILIDADE DE JULGAMENTO**

Com o devido respeito, as críticas dirigidas à decisão que habilitou esta Recorrida, caso venham a ser acatadas, poderão acabar excluindo a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, comprometendo, assim, a boa escolha na contratação do objeto licitado.

Além disso, as alegações feitas geram impactos negativos no processo licitatório, tanto por restringirem indevidamente a participação de empresas quanto por se basearem, ao que tudo indica, em uma interpretação equivocada da fase de julgamento, marcada por um excesso de formalismo.

---

**CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



Dáí porque a presente Insurgência ancorar-se no fato de que a recorrida cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial do interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que o Pregão Eletrônico tem por objeto "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de organização de eventos, objetivando atender as necessidades da Secretaria de Cultura do município de Viseu/PA".

Pois bem. Apesar da surpresa causada à Recorrida ao tomar conhecimento da intenção de recurso, que busca desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração, o argumento apresentado de que não teriam sido atendidas as exigências do instrumento convocatório não se sustenta, como será demonstrado a seguir.:

*É sabido que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, sendo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 5, caput, da Lei nº 14.133/2021, A Administração deverá observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao edital”, pelo que ambas as partes participantes do certame devem fiel cumprimento a esse preceito legal, vejamos:*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, este inclusive é o entendimento que se extrai do art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019, senão vejamos o citado dispositivo:*

*Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. [grifei]*

*Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se*

---

#### **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



*prende aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. [grifos nossos]*

*No que se refere a vinculação ao edital, prevista na legislação especial supramencionada, é importante reiterar que todos os certames licitatórios têm como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, na verdade trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege os processos licitatórios.*

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, o instrumento convocatório:*

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” [destaquei]*

*Corroborando com este entendimento o magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, acerca do referido princípio:*

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340)*

*Não é outro o entendimento jurisprudencial lançado pelo Excelso STF:*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência*

*prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 0512-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) [grifos nossos]*

*A partir deste contexto, o presente recurso administrativo, além dos fundamentos legais a serem apresentados, tem amparo ainda, na impossibilidade de relativização de cláusulas do edital que*

---

## **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



*obrigatoriamente deveriam ser observadas pelas empresas participantes do certame, também, pela própria administração, uma vez que a minuta do edital, foi previamente aprovada pela assessoria jurídica bem como não houve pedido de esclarecimento e tampouco impugnação ao edital, passando o instrumento convocatório a fazer lei entre as partes.*

*Portanto, vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois, estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes com vista ao cumprimento da isonomia. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais estão submetidas e, em contrapartida se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas de forma rígida.*

*Feitas essas ponderações iniciais perfunctórias ao tema, passamos a análise precisa do recurso administrativo a ser interposto pela empresa RECORRENTE, em especial a arbitrariedade na decisão de classificação e declaração de vencedora da empresa RECORRIDA, a qual, descumpriu itens do Edital, vejamos:*

*A habilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. configura-se irregular, por ausência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, conforme exigido no Termo de Referência e Edital, sob o item QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA:*

*8.5. Certidão de Falência, Recuperação judicial e/ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, somente será aceita com a data de emissão não superior a 60 (Sessenta) dias.*

*Pois bem, não se sabe exatamente a razão pela qual essa seja uma exigência editalícia, mas no caso em questão essa exigência tem força de lei e foi assinada por uma assessoria jurídica que elaborou e*

*redigiu minunciosamente o referido edital, sendo que a exigência não fora questionada e nem impugnada por nenhum dos participantes desse certame quando houve tempo hábil para isso.*

*A habilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. configura-se irregular, por ausência do documento Certidão de Falência, Recuperação judicial e/ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (Sessenta) dias.*

*A certidão anexada ao processo foi emitida dia 07/01/2025, válida portanto, em obediência às exigências editalícias até dia 08/03/2025, sendo que a abertura do certame deu-se no dia 03/04/2025.*

*Outra razão pela qual esta REQUERENTE vem solicitar a desabilitação da licitante provisoriamente vencedora em primeiro lugar na fase de lances é a ausência de documentos que comprovem a qualificação técnica para o contrato que se pleiteia.*

*A habilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. configura-se irregular, por ausência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, conforme exigido no Termo de Referência e Edital.*

*8.3. Relativos à Qualificação Técnica:*

*8.3.1. Atestado (S) ou declaração (S) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência anterior em execução de obras*

---

## **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



*com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação. art. 67 da Lei de Licitações 14.133/21, também norteadas pelo art. 37, XXI da CF, o qual admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).*

*Para que se possa ter uma noção das características, quantidades e prazos, e se são compatíveis, segue abaixo as quantidades e características dos itens para os quais a empresa deveria apresentar qualificação técnica...*

*[...] Eis agora todos os atestados apresentados, sem acervos e nem documentos que o conselho da classe (CREA) comprove[...]*

*[...] Definitivamente não tem como associar os atestados apresentados ao que se pleiteia. O bom senso deve prevalecer nessa avaliação.*

*Esses itens não comprovam, de forma alguma, a aptidão técnica para coordenação e execução integral de eventos complexos, como exige o certame[...]*

O recurso interposto alega a inabilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., sob o fundamento de que esta teria deixado de cumprir o item 8.5 do edital, ao apresentar Certidão de Falência, Recuperação Judicial e/ou Concordata com data de emissão superior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública do certame, ocorrida em 03/04/2025.

O recorrente sustenta que a certidão apresentada, emitida em 07/01/2025, estaria válida apenas até 08/03/2025, portanto supostamente vencida na data mencionada, o que a seu ver configuraria descumprimento das exigências editalícias e, por consequência, ensejaria a inabilitação da licitante.

Entretanto, importa destacar que a documentação foi apresentada dentro do prazo de validade, anterior à fase de lances, uma vez que o envio dos documentos era condição obrigatória para o cadastro de proposta. Assim, quando da efetivação da proposta e da aceitação para participação na disputa, a certidão encontrava-se absolutamente vigente e regular.

Além disso, mesmo após o encerramento da fase de lances na qual a empresa BRASHOW apresentou a melhor oferta a certidão ainda estava dentro do prazo de validade, o que reforça a regularidade da habilitação da empresa em todas as etapas essenciais do certame.

A exigência contida no item 8.5 do edital visa a assegurar que as empresas participantes estejam em situação jurídica e econômico-financeira regular, ou seja, não se encontrem em processo de falência, recuperação judicial ou concordata.

Neste caso, não há qualquer elemento que indique que a empresa BRASHOW se encontre em situação de insolvência ou comprometida para fins de contratação com a Administração Pública.

Portanto, a exigência legal e editalícia foi integralmente atendida quanto à sua

---

#### **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



finalidade, não havendo justificativa plausível para desclassificação com base em mera formalidade interpretativa.

Aplicar de forma inflexível o critério de validade da certidão desconsiderando o fato de que o documento foi apresentado e analisado dentro do prazo, e que nenhuma alteração em sua condição jurídica foi verificada após isso, significa adotar postura de formalismo exacerbado, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e competitividade que regem o processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, em diversos precedentes (a exemplo do Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário), que a Administração deve evitar desclassificações ou inabilitações por motivos estritamente formais, quando não há prejuízo ao interesse público nem à isonomia entre os licitantes.

Vejams outras decisões sobre o formalismo excessivo:

*TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário*

*"O formalismo não pode ser exacerbado a ponto de inviabilizar o alcance da finalidade pública do procedimento licitatório, devendo-se privilegiar o interesse público na contratação mais vantajosa."*

*Contexto: O TCU entendeu que documentos apresentados com vícios formais, mas que atendem à finalidade exigida e não causam prejuízo à competição ou ao erário, não devem ensejar a inabilitação da empresa.*

*TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário*

*"A desclassificação de propostas por motivos meramente formais, sem prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes, deve ser evitada." Reforça que a Administração deve interpretar os atos procedimentais de forma finalística, evitando interpretações literais que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.*

*TCU – Acórdão nº 1.678/2014 – Plenário*

*"A inabilitação de licitante com base em formalidade que não compromete a verificação de sua capacidade técnica, jurídica ou financeira, afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade." Sustenta que exigências formais não podem ser tratadas de forma inflexível, se a finalidade do documento estiver cumprida e não houver prejuízo ao processo licitatório.*

É importante frisar que a habilitação desta recorrida não causou qualquer prejuízo ao certame, tampouco violou os princípios da isonomia ou da seleção da proposta mais

---

#### **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



vantajosa. Pelo contrário, a empresa apresentou a melhor oferta, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

## **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O recorrente alega que a empresa vencedora não teria comprovado adequadamente sua qualificação técnica, conforme exigido no item 8.3.1 do edital, por apresentar atestado(s) de capacidade técnica desacompanhados de acervo técnico ou de certidão emitida por conselho profissional (CREA), o que, segundo o recorrente, inviabilizaria a verificação da compatibilidade das experiências com as características, quantidades e prazos exigidos pelo certame.

Vejamos o que o edital pede junto ao item questionado pela recorrente no item 8.3.1 onde estabelece que os licitantes devem apresentar:

*“8.3.1. Atestado (S) ou declaração (S) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência anterior em execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação. art. 67 da Lei de Licitações 14.133/21, também norteadada pelo art. 37, XXI da CF, o qual admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”*

Importante destacar que não há qualquer previsão no edital que exija a apresentação de acervo técnico registrado ou certidão emitida por conselho profissional, como o CREA, como condição para comprovação dos atestados de capacidade técnica.

O edital, como norma que rege o certame, deve ser seguido com rigor e objetividade, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ora recorrida foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, detalhando a execução de serviços compatíveis com as características, quantidades e prazos exigidos no certame, conforme disposto no item 8.3.1 do edital.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, prevê que a qualificação técnica poderá ser comprovada por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não exigindo como regra obrigatória o acervo técnico registrado em conselho de classe. A exigência de registro no CREA ou em outro órgão profissional é faculdade da Administração Pública, e somente pode ser cobrada se estiver expressamente prevista no edital, o que não ocorre neste caso.

A jurisprudência também reconhece a suficiência dos atestados como meio legítimo de comprovação, desde que contenham as informações necessárias para aferição da compatibilidade com o objeto da licitação, o que se verifica no caso em tela.

---

### **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



Ademais, a finalidade da exigência de qualificação técnica é garantir que a empresa tenha experiência prévia e capacidade real de execução do objeto contratual, o que foi plenamente demonstrado nos documentos apresentados. Os atestados trazem informações claras e objetivas, identificando o contratante, o período de execução, o objeto contratado e os serviços efetivamente prestados, sendo plenamente compatíveis com as exigências editalícias.

Não houve, por parte do recorrente, qualquer comprovação de que os atestados seriam falsos, inverídicos ou desprovidos de compatibilidade técnica. Trata-se, portanto, de mero inconformismo, baseado em exigência não prevista no edital, sem qualquer respaldo legal ou fático para desconstituir a habilitação da empresa.

Além disso, é pacífico no entendimento do Tribunal de Contas da União que não se pode inabilitar licitante por ausência de exigência não prevista, mesmo que seja prática comum em outras licitações:

*Acórdão TCU nº 3.636/2022 – Plenário:  
“A exigência de certidão de acervo técnico emitida por conselho profissional somente pode ser cobrada quando estiver prevista expressamente no edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.”*

Dessa forma, os atestados apresentados cumprem a finalidade para a qual foram exigidos, atendendo plenamente à legislação e às normas do edital. Qualquer interpretação em sentido contrário incorre em formalismo excessivo e afronta os princípios da razoabilidade, da isonomia e da legalidade.

Ainda que o edital não tenha exigido, em momento algum, a apresentação de acervo técnico registrado ou certidões emitidas por conselho profissional, a empresa ora recorrida, de forma espontânea e por liberalidade, anexa às presentes contrarrazões as respectivas certidões do CREA correspondentes aos atestados apresentados, com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas eventualmente suscitadas.

Trata-se de medida de boa-fé objetiva, prevista no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege os comportamentos das partes na relação administrativa:

*Art. 5º, Lei 14.133/2021:  
“Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da [...] boa-fé, segurança jurídica, transparência e interesse público.”*

A Administração Pública deve, em sua atuação, considerar não apenas o cumprimento literal das formalidades, mas também a intenção manifestamente colaborativa das partes envolvidas, especialmente quando se trata de sanar dúvidas técnicas, sem afronta ao edital e sem prejuízo à isonomia.

---

#### **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



Não se trata aqui de complementação de habilitação, vedada após o julgamento da fase, mas sim de documentação meramente confirmatória, que reforça a veracidade e legitimidade dos atestados já apresentados e plenamente válidos — nos moldes do edital. Ou seja, a empresa não apresenta documento novo ou essencial para sua habilitação, mas apenas ratifica e corrobora a documentação apresentada, por zelo e responsabilidade.

Essa conduta, além de demonstrar o compromisso da empresa com a regularidade do processo, afasta qualquer alegação de má-fé, dúvida sobre a capacidade técnica ou tentativa de burla ao edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se posicionado no sentido de que a exigência de documentos não previstos no edital viola o princípio do julgamento objetivo, e que a apresentação de documentação complementar ou explicativa pode ser aceita quando não se tratar de novo requisito, mas de ratificação de condições já demonstradas:

*TCU – Acórdão 3.508/2016 – Plenário:  
“Não configura irregularidade a juntada de documentos complementares ou esclarecedores, após a apresentação da proposta, desde que não se trate de documento essencial à habilitação ou não altere a substância da proposta.”*

*TCU – Acórdão 1.796/2019 – Plenário:  
“A documentação técnica complementar, apresentada em momento posterior, com o intuito de elucidar dúvidas razoáveis sobre a compatibilidade dos atestados apresentados, não infringe os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, quando não representa inovação dos elementos exigidos.”*

A conduta da empresa, portanto, se antecipa a eventuais diligências administrativas, evidenciando zelo, lisura e total disposição para cumprir as obrigações do contrato licitado conduta que deve ser prestigiada pela Comissão de Licitação, e não penalizada.

A tentativa de desclassificação da empresa recorrida, com base em exigência não prevista no edital qual seja, a apresentação de acervo técnico registrado em conselho de classe (como o CREA) configura evidente violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e razoabilidade, todos pilares da contratação pública regida pela Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência dos órgãos de controle e dos tribunais superiores é pacífica ao afirmar que o edital é a regra do jogo, e quaisquer exigências para a habilitação devem estar claramente previstas nesse instrumento. A criação de critérios ou requisitos não previstos viola diretamente o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, inciso XII, da nova Lei de Licitações:

---

#### **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA  
Telefones: (91) 981678031



Art. 5º, XII – Lei nº 14.133/2021:  
*“Os processos de licitação observarão, entre outros, os princípios: [...] do julgamento objetivo.”*

Art. 11 – Lei nº 14.133/2021:  
*“Na aplicação desta Lei, será observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”*

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao longo dos anos, consolidou entendimento segundo o qual a Administração não pode exigir documentos além dos previstos no edital, mesmo que esses documentos sejam comumente aceitos ou usualmente utilizados em outras contratações:

*Acórdão nº 3.636/2022 – Plenário*  
*Ementa: É irregular a exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de documento não previsto no edital, mesmo que esse documento seja comumente aceito em outras contratações. A inabilitação do licitante com base em requisito não previsto no instrumento convocatório fere os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.*

*Acórdão nº 2.586/2015 – Plenário*  
*Ementa: A Administração Pública deve observar estritamente os termos do edital, não podendo exigir documentos ou condições não previstas expressamente no instrumento convocatório. A exigência de documentos além dos previstos configura afronta ao princípio do julgamento objetivo.*

*Acórdão nº 1.215/2013 – Plenário*  
*Ementa: Não é lícito à comissão de licitação inabilitar licitante com base na ausência de documentação que não foi exigida pelo edital. A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo devem ser observados rigorosamente pela Administração.*

*Acórdão nº 3.508/2016 – Plenário*  
*Ementa: A apresentação de documentos complementares, após a entrega da proposta, com o fim de esclarecer ou ratificar as informações já constantes do processo, não constitui irregularidade, desde que não altere os elementos essenciais da proposta ou da habilitação.*

*Acórdão nº 1.796/2019 – Plenário*  
*Ementa: Admite-se a juntada de documentação explicativa*

---

#### **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



*ou complementar, em momento posterior, quando não configurar inovação do conteúdo necessário à habilitação, mas tão somente esclarecimento de documentos já apresentados.*

Além disso, deve-se destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à proibição de formalismo exacerbado, especialmente quando a documentação apresentada cumpre a finalidade do ato:

*RMS 31.084/PR – Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª  
Turma Julgado em 05/06/2012  
Ementa: O formalismo exacerbado não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente quando se verifica que a documentação apresentada cumpre a finalidade legal. A inhabilitação deve ser medida excepcional, não devendo ocorrer em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.*

Portanto, além de não haver previsão editalícia para a exigência de acervo técnico ou certidões de conselho de classe, a documentação apresentada pela empresa é completa, suficiente e compatível com o objeto licitado, tendo sido complementada espontaneamente com os documentos do CREA, para reforçar ainda mais a lisura da habilitação.

O acolhimento do recurso com base em requisito não previsto no edital não apenas violaria os princípios do processo licitatório, mas também poderia representar restrição indevida à competitividade, prejudicando a eficiência e a vantajosidade para a Administração Pública.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente são absolutamente infundadas e carecem de qualquer amparo fático ou jurídico que possa sustentar a sua pretensão. Observa-se, de forma evidente, o inconformismo da Recorrente quanto ao resultado obtido na fase competitiva do certame, buscando, por meio de argumentação débil e desconectada do instrumento convocatório, obter no recurso o que não foi capaz de conquistar mediante a apresentação de proposta mais vantajosa durante a fase de lances.

As razões recursais revelam-se frágeis, marcadas por distorções dos fatos, ilações sem respaldo nos autos e, não raro, informações equivocadas, pinçadas fora de contexto e direcionadas exclusivamente à conveniência da Recorrente. Nota-se ainda, com clareza, que há uma tentativa deliberada de induzir o pregoeiro a erro, mediante imputações que sequer guardam pertinência com os critérios de habilitação e julgamento definidos pelo edital, tampouco com a legislação de regência.

Cumpra salientar que o recurso administrativo, enquanto instrumento jurídico de controle e revisão no âmbito da licitação, deve ser revestido de argumentação sólida e fundamentos minimamente plausíveis, sob pena de configurar mera insatisfação com o resultado do procedimento ou mesmo intenção de tumultuar o regular andamento do certame,

---

#### **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



o que se revela especialmente grave por contrariar os princípios da eficiência, celeridade e economicidade.

O recurso ora impugnado, ao invés de apresentar fundamentos jurídicos consistentes, revela apenas inconformismo e tentativa de afastar, por vias oblíquas, a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa recorrida, com prejuízo à Administração Pública.

Nesse contexto, invoca-se o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, notadamente pelo Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou no Acórdão nº 357/2015 – Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Portanto, desde que a documentação apresentada pela licitante cumpra com a finalidade para a qual foi exigida ou seja, demonstre sua aptidão técnica, regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira não há que se falar em inabilitação por aspectos meramente formais, mormente quando não há prejuízo à Administração nem violação aos princípios da isonomia ou da legalidade.

Ressalte-se, por oportuno, que o objetivo das exigências documentais em sede de habilitação é assegurar à Administração Pública a contratação de empresa capacitada a cumprir, de forma eficaz e satisfatória, as obrigações assumidas no contrato. Assim, uma vez evidenciado que a empresa vencedora preenche os requisitos de habilitação, inclusive com a documentação complementada de forma tempestiva e suficiente, não subsiste fundamento legítimo para sua desclassificação.

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida, assegurando-se, assim, a prevalência da proposta mais vantajosa e o respeito ao devido processo legal no âmbito da licitação pública.

#### IV-DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade das alegações proferida pela recorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração.

Requer, ainda, que mantenha habilitação da empresa **BRASOW PROMOÇÕES EVENTOS LTDA**, declarando a vencedora nos itens pelos quais apresentou melhor oferta, julgar

---

#### **CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA

Telefones: (91) 981678031



procedente o referido recurso.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Bragança, 15 de abril de 2025.

BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
CNPJ: 03.665.540/0001-82  
JOAO AUGUSTO SANTA BRIGIDA SOARES  
CPF: 107.648.262-15

---

**CONTATOS**

**CNPJ: 03.665.540/0001-82 - BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA**

End: Av. Nazeazeno Ferreira, Altos. Prox a Praça da Bandeira – Centro – Bragança/PA  
Telefones: (91) 981678031